



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Terça-feira, 5 de maio de 2026 - Edição nº 911

## SUMÁRIO

- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 009/2026;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.tanquenovo.ba.gov.br](http://www.tanquenovo.ba.gov.br) no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 61BC1081F1-818C50928A-85500EA1B9-B9900F9F28 | Edição: 911



### **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso interposto durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 009/2026, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais de papelaria.

A empresa **CIENTÍFICA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.924.403/0001-30, devidamente qualificada, insurgiu-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.571.459/0001-01.

A empresa Recorrente acima apresentou razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida não se manifestou em sede de contrarrazões no prazo especificado no Sistema BNC.

Em sede de retratação, o Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que o Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pela empresa Recorrente, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 009/2026, entendo que assiste razão ao Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

*A recorrente questiona o item 7.19.12 informando a ausência ou insuficiência do balanço patrimonial. Contudo, não deve prosperar sua alegação, vez que houve o cumprimento de toda a exigência de habilitação pela empresa recorrida.*

*Vale ressaltar que a empresa recorrida fora constituída e registrada em 19 de janeiro de 2024, conforme contrato social e Cartão CNPJ. Por conta disso, apresentou o balanço de abertura e, ainda, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2024.*

*Assim, em conformidade com o item 7.19.13, quando a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos, a exigência dos documentos contábeis será referente ao último exercício financeiro. Como a licitação teve sua sessão de abertura em 09 de abril de 2026, os dois últimos exercícios exigíveis são 2023 e 2024.*

*Por fim, da análise do todo alegado pela licitante recorrente quanto à documentação de habilitação, resta improcedente o recurso apresentado pela recorrente **CIENTÍFICA SERVIÇOS LTDA**, decidindo-se, assim, pela manutenção da habilitação da empresa **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA**.*

**Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000**  
**CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162**

Autenticação: 61BC1081F1-818C50928A-85500EA1B9-B9900F9F28 | Edição: 911



Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pelo Agente de Contratação do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento do recurso da empresa **CIENTÍFICA SERVIÇOS LTDA**, ora analisado, para negar-lhes provimento, mantendo a empresa **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 05 de maio de 2026.

PAULO RICARDO  
BONFIM  
CARNEIRO:99793962534

Assinado de forma digital por  
PAULO RICARDO BONFIM  
CARNEIRO:99793962534

**PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO**  
Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 61BC1081F1-818C50928A-85500EA1B9-B9900F9F28 | Edição: 911



Processo Administrativo nº 089/2026  
Pregão Eletrônico nº 009/2026  
Objeto: Aquisição de materiais de papelaria.

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CIENTÍFICA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.924.403/0001-30; contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 53.571.459/0001-01, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto refere-se à aquisição de materiais de papelaria.

Da sessão realizada no dia 09 de abril de 2026, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante classificada para envio, via sistema e no prazo de 12 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, a empresa primeira colocada **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA** fora declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora da presente licitação.

Aberto o prazo de recursos, a empresa **CIENTÍFICA SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de recorrer, interpondo suas razões recursais em 18 de abril de 2026. A Recorrida, por sua vez, ficou-se inerte, não apresentando suas contrarrazões no prazo determinado.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

##### 2. SÍNTESE DAS RAZÕES

Em suma, alega a Recorrente **CIENTÍFICA SERVIÇOS LTDA** em sua peça administrativa que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar a comprovação completa das demonstrações contábeis exigidas:

*O edital do Pregão nº 009/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais de papelaria, estabelece no item 7.19.12 a exigência de apresentação de:*

*“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”*

*Ao analisar a documentação da empresa classificada, observa-se que nem todos os documentos exigidos foram apresentados na forma prevista no edital, especialmente no que se refere à comprovação completa das demonstrações contábeis requeridas.*

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 61BC1081F1-818C50928A-85500EA1B9-B9900F9F28 | Edição: 911



Ao final, a recorrentes pugnou pelo acolhimento e provimento do recurso com a reavaliação da habilitação da empresa classificada quanto ao atendimento do item 7.19.12 do edital.

### 3. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Em atendimento ao princípio do contraditório, o próprio sistema BNC abriu o prazo para a Recorrida apresentar suas contrarrazões (data limite 27/04/2026). Contudo, a licitante quedou-se inerte, decorrendo-se o prazo legal e não proferindo qualquer manifestação acerca das alegações da Recorrente.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito de aquisição de materiais de papelaria.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Da leitura atenta das razões interpostas pela recorrente, verifica-se apontamentos acerca da documentação de habilitação, especificamente à qualificação econômico-financeira da Recorrida.

Para a comprovação da qualificação econômico-financeira, fora exigido em edital o seguinte rol de documentos:

- 7.19.10. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- 7.19.11. Caso a certidão acima não apresente prazo de validade, será considerada válida aquela emitida nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da apresentação das propostas.
- 7.19.12. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.
- 7.19.13. Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 7.19.14. Para as empresas recém-constituídas, deverão apresentar o balanço de abertura.
- 7.19.15. O Microempreendedor Individual (MEI) está dispensado de apresentar o balanço patrimonial.

<sup>1</sup> Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000**  
**CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162**

Autenticação: 61BC1081F1-818C50928A-85500EA1B9-B9900F9F28 | Edição: 911



7.19.16. O balanço patrimonial deverá ser apresentado com termo de abertura e encerramento do livro diário, balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, bem como deverá conter a assinatura do contador e representante legal da empresa e ser devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

7.19.17. No caso de balanço digital, além do exigido acima, deverá acompanhar o recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, equivalente ao registro no órgão competente.

7.19.18. Será considerado como prazo para elaboração do balanço patrimonial o previsto no artigo 1.078 do Código Civil, ou seja, até 30 de abril, exigir-se-á o balanço do penúltimo e antepenúltimo exercício financeiro; a partir de 01 de maio, exigir-se-á o balanço do último e penúltimo exercício.

A recorrente questiona o item 7.19.12 informando a ausência ou insuficiência do balanço patrimonial. Contudo, não deve prosperar sua alegação, vez que houve o cumprimento de toda a exigência de habilitação pela empresa recorrida.

Vale ressaltar que a empresa recorrida fora constituída e registrada em 19 de janeiro de 2024, conforme contrato social e Cartão CNPJ. Por conta disso, apresentou o balanço de abertura e, ainda, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2024.

Assim, em conformidade com o item 7.19.13, quando a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos, a exigência dos documentos contábeis será referente ao último exercício financeiro. Como a licitação teve sua sessão de abertura em 09 de abril de 2026, os dois últimos exercícios exigíveis são 2023 e 2024.

Por fim, da análise do todo alegado pela licitante recorrente quanto à documentação de habilitação, resta improcedente o recurso apresentado pela recorrente **CIENTÍFICA SERVIÇOS LTDA**, decidindo-se, assim, pela manutenção da habilitação da empresa **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA**.

## 5. DECISÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, posto que interpostos tempestivamente, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão prolatada acerca da aceitabilidade da proposta de preços e habilitação da recorrida **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA**, vez que cumprida todas as exigências do Edital.

Com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 05 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**ARI WESLEY GUEDES ALVES**  
Data: 05/05/2026 11:33:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ARI WESLEY GUEDES ALVES**

Pregoeiro

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 61BC1081F1-818C50928A-85500EA1B9-B9900F9F28 | Edição: 911